



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108478-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados P. O. M. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MICHELE OKSANICZ MANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: P. O. M. E MICHELE OKSANICZ MANO

VOTO nº 206.647

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da operadora de saúde para garantir o custeio de tratamento médico prescrito ao recorrido. A parte ré alega violação ao contraditório e ampla defesa, além de prejuízo financeiro e enriquecimento ilícito da parte agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do bloqueio de ativos financeiros sem manifestação prévia da parte ré. Decisão surpresa, e (ii) a adequação do valor bloqueado para custeio do referido tratamento médico.

III. Razões de Decidir

3. Inexistiu decisão surpresa, pois a tutela provisória já havia sido deferida para custeio do tratamento, e a recorrente teve oportunidade de se manifestar nos autos.

4. O bloqueio de ativos foi devidamente fundamentado e ajustado para excluir valores referentes à psicopedagogia, conforme determinado em agravo de instrumento anteriormente interposto pela operadora de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio de ativos financeiros é medida adequada para garantir o cumprimento da tutela provisória. 2. Cabe ajuste do valor bloqueado para excluir despesas não pertinentes ao tratamento médico. 3. feito o devido abatimento aqui determinado, poderá haver levantamento da quantia bloqueada para que haja o pagamento dos serviços da clínica particular emissora das notas fiscais nos autos encartadas, sem a necessidade de prestação de caução.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 854, parágrafo 1º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 628

dos autos de origem, que assim deliberou: "... *Determino o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, mediante tentativa única, em nome do requerido Notre Dame Intermédica Saúde S.A, até o limite do débito R\$ 96.880,00, conforme notas fiscais de fls. 562/563 e 573. Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas e, se positiva, proceda-se à imediata liberação de eventuais valores bloqueados que excederem o exato montante indicado pelo exequente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil*".

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, alerta acerca do descabimento de decisão surpresa, tendo sido determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias da recorrente, em total violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Alerta para a impossibilidade de manutenção da decisão guerreada. No mais, sustenta que a realização do bloqueio judicial refutará em notório prejuízo à agravante, esta que não se eximiu de cumprir com a determinação judicial, estando garantido o feito em valor superior ao indicado; que o seguro garantia judicial ou fiança bancária é uma modalidade de garantia que pode ser utilizada em ações cíveis, substituindo o depósito em dinheiro; que não se pode considerar apenas a alegação da parte agravada, com cálculos unilaterais, devendo ser dada oportunidade para que a operadora de saúde se manifeste nos autos sobre todo o alegado, sendo desproporcional a medida tomada pelo juízo *a quo*, ainda em fase instrutória. Reforça que o bloqueio de valores é indevido; que houve inclusão do custeio de psicopedagogia no rol de terapias do recorrido; que houve desrespeito, no caso, ao princípio da boa-fé objetiva; e que é evidente o enriquecimento ilícito da parte agravada através do bloqueio realizado nos autos. Aponta a jurisprudência e os dispositivos legais que entende pertinente ao caso, e requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, devendo ser vedado ao recorrido o levantamento de qualquer valor, sem a prestação de caução suficiente e idônea.

Preparo a fls. 71/73.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a recorrente.

De plano, descabida a alegação de que teria na hipótese decisão surpresa como sustentando pela recorrente, uma vez que foi deferida tutela provisória para determinar à agravante que custeasse o tratamento prescrito pelo médico assistente e assim garantisse a continuidade do atendimento do agravado (fls. 388/390), e, após isto veio para os autos manifestação da recorrente, na forma do que conta de fls. 532/534, tão somente aduzindo que não haveria eficácia do tratamento prescrito, e foi então que deferiu-se bloqueio de ativos financeiros seus (fls. 566), que de qualquer modo não aconteceu de imediato, e foi apresentada impugnação ao bloqueio (fls. 574/589) em que apenas destacou a agravante a necessidade de que o tratamento ocorresse em rede própria, mas ao fazê-lo não indicou qual a clínica credenciada habilitada para garantir o tratamento em questão.

Após isso, ainda sobreveio nova impugnação ao bloqueio (fls. 604/617), e somente após isso, considerando os termos de todas as oposições levantadas nos autos pela recorrente, é que sobreveio a decisão agravada, comandando efetivamente fosse procedido ao bloqueio de quantia que fosse suficiente para o pagamento das despesas que são imprescindíveis realizar para manutenção do tratamento do recorrido.

Aliás, dentro de todo este panorama, surgiu ainda petição do agravado reconhecendo que deveria o valor por ele a princípio mencionado como devido ser reduzido para afastar-se do total pleiteado os valores pertinentes à psicopedagogia, na verdade ajustando a sua pretensão ao que já havia se decidido em sede de anterior agravo de instrumento (nº 2236131-19.2024.8.26.00 - fls. 596/603 da origem), esse último petitório não chegou antes a ser apreciado, porquanto sobreveio o agravo e, inclusive, nele se almeja a exclusão do custeio da psicopedagogia, o que voluntariamente já se dará pelo teor da antes indicada manifestação do agravado.

Vale deixar anotado que nos autos de origem foram apresentadas notas fiscais dos atendimentos do agravado, estas que serviram de base para apuração do valor em execução, não havendo se falar, portanto, em acolhimento de cálculos unilaterais da parte recorrida.

Por tudo o que foi aqui colocado, simplesmente deixou de, no tempo devido, cumprir a recorrente o que lhe foi comandado, e com isso provocou o bloqueio que foi bem deferido, e fica mantido, embora também aqui se determine a adequação do valor a persistir bloqueado, subtraindo-se a cobrança da psicopedagogia conforme aliás tinha sido requerido pelo agravado em primeiro grau (fls. 651/654).

Por fim, feito o devido abatimento que aqui se determinada poderá haver levantamento da quantia bloqueada para que haja o pagamento dos serviços da clínica particular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissora das notas fiscais nos autos encartadas, sem a necessidade de prestação de caução.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator